



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 352/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 29/08/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3228/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506827

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: CILOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

**EMENTA:** Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. Constatado o extravio de 1336 Notas Fiscais de saídas do período de janeiro de 2000 a outubro de 2004. Artigos infringidos: 169, 177, 230, do Dec. 24.569/97 e penalidade do art. 123, K da Lei 12.670/96 com alteração posterior. Defesa parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência em face da redução no valor do imposto devido. Recurso de ofício. Contribuinte revel quanto ao recurso voluntário. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração trata-se de Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. Constatado o extravio de 1336

Notas Fiscais de saídas (NF1, NF2 e D) do período de janeiro de 2000 a outubro de 2004. Artigos infringidos: 169, 177, 230, do Dec. 24.569/97 e penalidade do art. 123, K da Lei 12.670/96 com alteração posterior. Feito o arbitramento da base de Cálculo gerou um montante de R\$427.624,15. Defesa parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência em face da redução no valor do imposto devido. Recurso de ofício. Contribuinte, devidamente intimado por edital, foi revel quanto ao recurso voluntário. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

### VOTO DO RELATOR

O Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo ficou devidamente comprovado, em virtude de ter sido solicitado através do Termo de Início de Fiscalização os documentos fiscais e contábeis necessários a presente fiscalização, estando a empresa baixada de ofício e estar sob investigação da Polícia Federal por evidências de crime contra a ordem tributária. Não tendo sido apresentados tais documentos o Contribuinte acertadamente foi autuado, porém sua defesa deve ser parcialmente provida conforme declara o Julgador de 1ª instância. Pois, quanto ao arbitramento, se considerarmos o período da infração como um todo, ou seja, de janeiro de 2000 a abril de 2003 e assim abatermos do ICMS total arbitrado, no valor de R\$800.237,94 (oitocentos mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), e o ICMS debitado no valor de R\$588.790,83 (quinhentos e oitenta e oito mil setecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) verificaremos que há uma diferença de R\$251.447,11 (duzentos e cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos) valor esse bem inferior ao encontrado no arbitramento realizado pelo fiscal autuante que beneficia o autuado. O novo demonstrativo segue abaixo. Portanto, voto, para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência proferida em 1ª instância, de acordo com o voto deste Relator e o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

|              |                        |
|--------------|------------------------|
| ICMS         | R\$ 251.447,11         |
| MULTA        | R\$ 941.456,39         |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$1.192.903,50</b> |

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CILOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e dos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

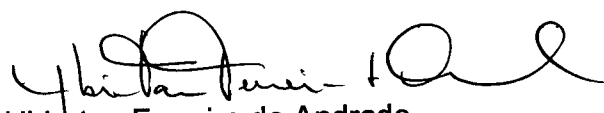
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO